



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04433/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cuitegi
Exercício: 2020
Responsável: Severino Batista da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01519/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, Sr. Severino Batista da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04433/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04433/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Vereador Severino Batista da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 824.827,76;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 824.554,55;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu notificação do gestor para se pronunciar acerca da seguinte irregularidade: não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 15.488,25.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 53527/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a irregularidade, porém, com o valor diminuído que passou para R\$ 7.208,25.

Os autos foram enviados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01290/21, opinando pela Regularidade com ressalva das contas do Sr. Severino Batista da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício de 2020; envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Cuitegi/PB para que seja observado o recolhimento tempestivo das contribuições ao RGPS e que haja a notificação do RPPS de Cuitegi para que tome ciência da situação do Sr. Vivaldo Luís de França e verifique a legalidade dos recolhimentos destinados ao Regime local com base em um vínculo efetivo não identificado com precisão.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04433/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente passo a comentar:

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 110.952,90) a Câmara recolheu R\$ 103.924,65, o que representa 93,66% do total, valor esse aceitável por essa Corte de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr. Severino Batista da Silva;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO